

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.130, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Autor: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Orlando Fantazzini, pretende alterar e incluir parágrafo único no artigo 17 da Lei nº 3.688, Lei das Contravenções Penais, de 03 de outubro de 1941, a fim de permitir que certas modalidades de contravenções nele previstas sejam persegíveis por ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal, e não apenas através de ação penal pública incondicionada, conforme dispõe o artigo 17 do diploma referido.

São as seguintes as contravenções que, segundo o PL, teriam ação dependente de representação:

- vias de fato (art. 21);
- violação de lugar ou objeto (art. 26);
- exploração da credulidade pública (art. 27);
- desabamento de construção (art. 29);
- perigo de desabamento (art. 30);
- omissão de cautela na guarda ou condução de animais (art. 31);

- emissão de fumaça, vapor ou gás (art. 38);
- associação secreta (art. 39);
- provocação de tumulto. Conduta inconveniente (art. 40);
- falso alarme (art. 41);
- perturbação do trabalho ou do sossego alheio (art. 42);
- recusa de moeda de curso legal (art. 43);
- simulação da qualidade de funcionário (art. 45);
- exercício ilegal de profissão ou atividade (art. 47);
- exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte (art. 48);
- matrícula ou escrituração de indústria e profissão (art. 49);
- importunação ofensiva ao pudor (art. 61);
- embriaguez (art. 62);
- bebidas alcoólicas a menor (art. 63);
- crueldade contra animais (art. 64);
- perturbação da tranqüilidade (art. 65);
- omissão de comunicação de crime (art. 66); e
- inumação ou exumação de cadáver (art. 67).

Argumenta o autor que o sistema processual penal brasileiro mostra-se está defasado, em face da realidade atual; no entender do autor, é possível que o ofendido e o ofensor possam conciliar seus interesses, deixando de haver sentido na continuidade da persecução penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos constitucionais, compete a este Órgão Colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL.

Nada a reparar quanto a esses requisitos, eis que estão satisfeitos os mandamentos constitucionais constantes dos artigos 22, I, (competência para legislar) e 61 (competência para iniciar o processo legislativo). A iniciativa não afronta Princípios Gerais de Direito; pequeno reparo deverá ser feito no que se refere à técnica legislativa, isso porque a fórmula positiva, em termos de técnica legislativa, deve ter preferência à forma negativa. Daí a necessidade de se substituir parágrafo único, a regra de exceção, por regra de comando positivo, o que é feito através de Substitutivo.

Quanto ao mérito, temos que é de toda oportunidade a alteração proposta, que, por certo, além de possibilitar a composição entre as partes, contribuirá para a diminuição dos feitos judiciais, de pequena relevância penal.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo, do PL nº 4.130, de 2001, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator